



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0880/2025

“Institui o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina (PROCON-SC) e altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da administração pública estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto elaborado pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), ao Projeto de Lei nº 0880/2025, submetido a esta Assembleia Legislativa pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1428, de 25 de novembro de 2025, que “Institui o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina (PROCON-SC) e altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

A matéria, lida no Expediente da Sessão Plenária de 26 de novembro do corrente ano, encontra-se instruída pela Exposição de Motivos nº 174/2025, assinada conjuntamente pelos Secretários de Estado da Administração



(SEA), da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), da Proteção e Defesa Civil (SCC) e da Segurança Pública (SSP).

Em suma, segundo a Exposição de Motivos, a proposta visa [1] fortalecer, organizar e descentralizar as ações de proteção e defesa do consumidor em Santa Catarina, em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação vigente, considerando que o Estado de Santa Catarina é o único ente da Federação em que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) é regido por meio de decreto (Decreto Estadual nº 2.472, de 7 de novembro de 1988); e [2] adequar estruturas organizacionais de Secretarias de Estado, quais sejam, SSP, SDC, SICOS, SEA; SCTI e SCC, destacando-se:

[I] criação do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), que visa promover, estruturar e executar de forma plena as políticas públicas de defesa do consumidor; buscando a consolidação das orientações, decisões e atos praticados, garantindo a tomada de decisões justas e uniformes em todo o território catarinense, conferindo segurança jurídica às partes envolvidas no procedimento administrativo consumerista, com a criação de fundo destinado à implementação de projetos, ações educativas e estruturantes – o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDEC);

[II] reorganização da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) em razão da incorporação do PROCON Estadual, em simetria entre os entes federais da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), bem como a adequação de sua estrutura às competências definidas na Lei 18.646, de 5 de junho de 2023, que altera a Lei Complementar nº 741 de 2019, considerando a estrutura mínima necessária para a organização de sua estrutura interna, de modo ao aproximar-se do que já existia antes de 2019, e também para se assemelhar à estrutura existente nas demais Secretarias de Estado, a partir da criação de diversos setores e Diretorias, como a Diretoria de Inteligência Estratégica, a Diretoria de Planejamento e Avaliação, a Diretoria de Integração, a Diretoria de



Tecnologia e Comunicação, a Diretoria de Segurança Cidadã, a Diretoria das Centrais Integradas de Atendimento e Emergência e o Setor de Controle Interno de Ouvidoria;

[III] adequação da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), com a criação da Unidade de Gestão de Projetos (UGP), integrante do Programa para Aumento da Resiliência Climática e Redução e Riscos de Desastres em Santa Catarina e vinculada ao Gabinete do Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil, de modo a atender às diretrizes do Banco Mundial e para assegurar uma gestão eficiente e transparente do Programa;

[IV] reestruturação de cargos da Secretaria de Estado da Administração para atender às customizações necessárias à Diretoria do Plano de Saúde dos Servidores, responsável gestão do Plano SC SAÚDE que, em decorrência da aprovação da Lei Complementar nº 879, de 2025, incluiu a adesão, ao Plano, de empregados e ex-empregados de natureza administrativa, executiva e diretiva de distintas entidades da Administração Pública Indireta Estadual;

[V] ajuste e remodelação da estrutura organizacional e adequação de competências da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) e da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC); para um melhor atendimento e aprimoramento da Administração Pública estadual; e

[VI] inserção do Sapiens Parque S.A. na Lei Complementar nº 741, de 2019, como uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com supervisão, coordenação, orientação e fiscalização vinculadas à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI).

Nesse diapasão, depreende-se da Informação nº 636/2025/SEA/GEIMP (Evento nº 2, pp. 4-6) que a proposição compreende a criação de 80 (oitenta) novos cargos, ao impacto mensal máximo estimado de R\$ 1.422.075,07, considerando a sua aprovação a partir de dezembro/2025, e de R\$



17.064.900,84, para os exercícios de 2026 e 2027, envolvendo os seguintes grupos de cargos em comissão:

[a] 3 (três) cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial (DGE);

[b] 9 (nove) cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior (DGS-1);

[c] 18 (dezoito) cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior (DGS-2);

[d] 4 (quatro) cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior (DGS-3);

[e] 3 (três) cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário (DGI);

[f] 1 (um) cargo do grupo de Funções Gratificadas Especiais (FGE);

[g] 16 (dezesesseis) cargos do grupo de Funções Gratificadas (FG1); e

[h] 26 (vinte e seis) cargos do grupo de Funções Gratificadas (FG2).

Entre os documentos que integram os autos destacam-se:

[i] a Declaração de Adequação Orçamentária, firmada pelo Secretário de Estado da Administração (Evento nº 2, pp. 2-3);

[ii] a Informação nº 636/2025/SEA/GEIMP, da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoas, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, vinculada à Secretaria de Estado da Administração, com a especificação



dos cargos a serem criados e o respectivo impacto financeiro para 2025, 2026 e 2027, considerada a sua aprovação em dezembro/2025 (Evento nº 2, pp. 4-6);

[iii] o Despacho nº 333/2025, exarado no âmbito da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, restrito aos aspectos financeiros atinentes à norma projetada, destinado à análise do Grupo Gestor de Governo (Evento nº 2, pp. 4-6);

[iv] a Informação DIOR nº 132/2025, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda, com a manifestação acerca do impacto decorrente do projeto de lei em comento (Evento nº 2, pp. 10-16);

[v] a Deliberação nº 2436/2025, do Grupo Gestor de Governo com deferimento da proposição (Evento nº 2, pp. 17-18); e,

[vi] o Parecer nº 547/2025-SEA/COJUR, emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, concluindo pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto (Evento nº 2, pp. 19-31).

Ao presente Projeto de Lei foram apresentadas três Emendas Supressivas, de igual teor, qual seja, a supressão dos artigos 16, 17, 21 e 26, inciso I, do PL 0880/2025, subscritas pelos Deputados Mário Motta, Pepê Collaço e Padre Pedro Baldissera (respectivamente, Evento nº 4, p.1 e pp. 2-3; Evento nº 5, p.1 e pp. 2-3; e Evento nº 8, p.1 e pp. 2-3).

Infere-se, em suma, das Justificações que as emendas buscam manter a atividade de Ouvidoria no âmbito da Controladoria-Geral do Estado (CGE), tal como estruturado pela Lei Complementar nº 741/2019.



Por fim, o Secretário de Estado da Casa Civil enviou sugestão de emenda ao presente Projeto de Lei, com ajustes à estrutura da Administração estadual.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT), Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[I]** constitucionais e legais, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nesta fase do processo legislativo, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, afetos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

À luz dos aspectos constitucional formal e material, observa-se que a iniciativa da proposição é legítima, uma vez que se insere na órbita da competência privativa do Governador do Estado, ao qual, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, compete a apresentação de projetos de lei que versem sobre os servidores públicos estaduais e sua remuneração, bem como o exercício da direção superior da administração estadual e o início de processo legislativo nos casos previstos na Constituição, nos termos dos art. 50, § 2º, IV e 71, I e II, da Constituição do Estado.

Relembra-se, ainda, que a proposição inova no ordenamento jurídico e altera leis ordinárias e complementares hoje vigentes.

Nesses termos, no intuito de demonstrar a adequação do instrumento normativo eleito – lei ordinária, importante o entendimento trazido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, no Parecer nº 547/2025-SEA/COJUR, no sentido de que atualmente [a] vige o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que a Constituição Estadual não pode ampliar as hipóteses de reserva de lei complementar (ADI 5003/SC)¹, [b] não há na

¹Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito



Constituição Federal reserva de lei complementar para tratar dos temas abordados; [c] eventuais leis complementares editadas com base nesses temas são materialmente ordinárias e comportam alteração por lei ordinária (Evento nº 2, pp. 19-31).

No tocante à legalidade, observa-se que a matéria está em conformidade com as normas legais vigentes, guardando coerência com os princípios gerais do Direito, com a ordem jurídica vigente e com a lógica do sistema normativo estadual, especialmente a legislação orçamentária, a ser especificamente enfrentada pela CFT, não havendo, portanto, afronta a dispositivos infraconstitucionais federais ou estaduais.

Quanto aos aspectos regimentais e de técnica legislativa não se identificam óbices à continuidade da regular tramitação da matéria.

de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. 5. *In casu*, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (ADI 5003, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019)



Noutro norte, no que se refere às Emendas Supressivas apresentadas, vislumbra-se que as mesmas imiscuem-se em matéria tipicamente administrativa, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Em sendo assim, incorrem em vício de inconstitucionalidade formal, afrontando, ainda, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Carta Estadual.

Quanto às modificações ao texto, sugeridas por meio de Ofício do Secretário de Estado da Casa Civil, juntadas aos autos eletrônicos, entendo que mereçam prosperar, uma promovem ajustes à estrutura administrativa do Governo, de competência do Governador do Estado, razão pela qual as acolho como Emendas de Relatores.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0880/2025**, com a Emenda apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos, e pela **REJEIÇÃO das Emendas Supressivas** (Evento nº 4, p.1; Evento nº 5, p. 1 e Evento nº 8, p. 1).



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que tange à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias.

Observa-se que constam dos autos (i) a Declaração de Adequação Orçamentária, firmada pelo Secretário de Estado da Administração; (ii) a Informação nº 636/2025/SEA/GEIMP, da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoas, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, vinculada à Secretaria de Estado da Administração, com a especificação dos cargos a serem criados e o respectivo impacto financeiro para 2025, 2026 e 2027, considerada a aprovação do Projeto de Lei em dezembro/2025; (iii) a Informação DIOR nº 132/2025, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda, com a manifestação acerca do impacto decorrente do projeto de lei em comento; (iv) o Despacho nº 333/2025, exarado no âmbito da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, restrito aos aspectos financeiros atinentes à norma projetada, destinado à análise do Grupo Gestor de Governo; e (v) a Deliberação nº 2436/2025, do Grupo Gestor de Governo com deferimento da proposição.

Nesse contexto, tem-se que a adequação financeiro-orçamentária foi atestada pelos gestores das Secretarias envolvidas e o impacto financeiro foi estimado pela área técnica.

A DITE/SEF estimou o impacto da despesa no cálculo do limite com pessoal e observou que no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 2º Quadrimestre/2025 o gasto com pessoal representava 38,27% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL).



Já DIOR/SEF, sob a perspectiva orçamentária, asseverou que foi devidamente demonstrada a origem dos recursos destinados à cobertura das despesas adicionais decorrentes da criação dos 80 (oitenta) cargos advindos da proposição, ressaltando a impossibilidade de, neste momento, avaliar os impactos na alteração da estrutura administrativa do Procon/SC, sendo, por fim, a matéria deferida pelo Grupo Gestor de Governo.

Por fim, no que diz respeito às Emendas Supressivas da lavra dos Deputados Mário Motta, Pepê Collaço e Padre Pedro Baldissera (respectivamente, Evento nº 4, p.1 e pp. 2-3; Evento nº 5, p.1 e pp. 2-3; e Evento nº 8, p.1 e pp. 2-3), observa-se as modificações na estrutura organizacional básica e no modelo de gestão da Administração Pública Estadual, o qual, nos termos da Exposição de Motivos nº 174/2025 (Evento nº 1, pp. 3-6), devidamente corroborada pelos documentos instrutórios, buscam fortalecer, organizar e descentralizar as ações de proteção e defesa do consumidor em Santa Catarina, em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação vigente, considerando que o Estado de Santa Catarina é o único ente da federação em que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) é regido por meio de decreto (Decreto Estadual nº 2.472, de 7 de novembro de 1988).

Nesse contexto, constata-se que os moldes pretendidos pelo Governador do Estado inserem-se no âmbito do seu poder discricionário, segundo o qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

Por fim, corroboro parecer da CCJ, pela aprovação da Emenda sugerida pelo Governo e apresentada pelos Relatores, com o objetivo de adequar a estrutura administrativa do Poder Executivo e pela rejeição das Emendas parlamentares.



Dessa forma, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0880/2025, com a Emenda apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos** e pela **REJEIÇÃO das Emendas Supressivas** (Evento nº 4, p.1; Evento nº 5, p. 1 e Evento nº 8, p. 1).



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Da análise da matéria, observa-se que, em face do disposto no art. 80, XIX, c/c o art. 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a verificação do mérito dos projetos de lei que versem sobre a prestação de serviço público.

Assim sendo, quanto à comprovação da existência do interesse público, em obediência aos dispositivos regimentais mencionados, constata-se a necessidade de implementação das medidas propostas, que objetivam fortalecer, organizar e descentralizar as ações de proteção e defesa do consumidor em Santa Catarina, em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação vigente, inserindo-se na perspectiva de um Estado mais eficiente, transparente e voltado ao cidadão, promovendo justiça social, equilíbrio nas relações de consumo e respeito à ordem econômica.

Resta, portanto, caracterizado o interesse público e a conveniência da matéria em benefício da sociedade catarinense.

No tocante às Emendas Supressivas de autoria dos Deputados Mário Motta, Pepê Collaço e Padre Pedro Baldissera (respectivamente, Evento nº 4, p.1 e pp. 2-3; Evento nº 5, p.1 e pp. 2-3; e Evento nº 8, p.1 e pp. 2-3), corrobora-se o expostos pelos Relatores na CCJ e na CFT, no sentido de que não é permitido ao legislativo estadual interferir em matéria tipicamente administrativa.

Por fim, corroboro parecer da CCJ e da CFT, pela aprovação da Emenda sugerida pelo Governo e apresentada pelos Relatores, com o objetivo de adequar a estrutura administrativa do Poder Executivo e pela rejeição das Emendas parlamentares.



Em atenção ao disposto nos arts. 80, XIX, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, é o **voto**, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0880/2025**, com a Emenda apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos, e pela **REJEIÇÃO das Emendas Supressivas** (Evento nº 4, p.1; Evento nº 5, p. 1 e Evento nº 8, p. 1).

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público